

PROCESSO - A. I. N° 281521.0006/17-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA - VALDISIA DO NASCIMENTO FRANCA LOPES - EPP
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2^a JJF nº 0168-02/17
ORIGEM - INFAC JUAZEIRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 18/03/2019

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0018-11/19

EMENTA: ICMS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a)** FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) A QUE ESTAVA OBRIGADO. MULTA DE 1% SOBRE AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS. Apesar de ter sido expedida intimação para apresentação da EFD, foi concedido prazo inferior ao estabelecido no § 4º do artigo 247 do RICMS/2012. Item Nulo, por não atendimento, por parte da fiscalização, do devido processo legal. **b)** FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). MULTA FIXA POR PERÍODO DE APURAÇÃO. De acordo com o que consta nos autos, o arquivo da EFD (zerada) foi transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), no prazo estabelecido na legislação tributária. Infração não caracterizada, não sendo devida a multa que foi aplicada. Não foram acolhidas as preliminares de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão do Acórdão da 2^a JJF N° 0168-02/17, que julgou Nulo a Infração 1 e Improcedente a Infração 2, do Auto de Infração, lavrado em 21/02/2017, para exigir créditos tributários no valor histórico de R\$128.657,30, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 – 16.14.03 - Deixou de atender a intimação para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária, referente ao período de agosto de 2014 a dezembro de 2015, conforme intimação para apresentação de documentos, fls.07 a 12, relação de notas fiscais, fls.13 a 30, mídia digital (CD), fl.31 e Intimação dando ciência do Auto de Infração, fl.55. Multa: R\$106.577,30, equivalente a multa de 1% sobre valores das saídas não informadas na EFD.

Infração 02 – 16.14.04 - Deixou de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital (EFD) ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de agosto a dezembro de 2014, janeiro a março, maio a dezembro de 2015. Multa no valor de R\$1.380,00 em cada mês, totalizando R\$ 22.080,00.

Da análise dos elementos trazidos aos Autos, a referida Junta de Julgamento Fiscal, decidiu, por unanimidade, pela Nulidade da Infração 1 e pela Improcedência da Infração 2, com fundamento no voto condutor, abaixo transcrito.

VOTO

Verifico que na impugnação o sujeito passivo arguiu a nulidade do roteiro de auditoria empregado, com base no fundamento de que em sede de Recurso de Revista, estando presente, todos os Conselheiros da 1^a e 2^a CJF do CONSEF, já se pronunciaram no sentido de que o preceito contido no art. 4º da Lei 7.014/96, que autoriza a chamada presunção legal para cobrar ICMS por possíveis omissões anteriores de saídas de mercadorias, não pode ser aplicado com base em simples indícios.

Deixo de analisar tal alegação, uma vez que este processo trata apenas de exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória.

No mais, verifico que foi observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, na informação fiscal, bem como na narrativa dos fatos e correspondentes infrações.

Sendo assim, sobre esta ótica não cabe prosperar a citada preliminar de nulidade do feito fiscal, não estando presentes nos autos qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, exceção da infração 01, que será analisada adiante juntamente com seu mérito.

O lançamento de ofício, ora em análise, foi formalizado através do auto de infração, o qual contempla duas infrações, a saber:

Infração 01 – 16.14.03 – Multa de R\$ 106.577,30, correspondente a 1% do valor das saídas por ter sido maior que o valor das entradas, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração por ter o contribuinte deixado de atender a intimação para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital (EFD), na forma e nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de agosto de 2014 a dezembro de 2015, conforme demonstrado às fls. 14 e 30 dos autos.

Infração 02 – 16.14.04 - Multa de R\$ 22.080,00, correspondente a R\$ 1.380,00 por cada período que o contribuinte deixou de efetuar a entrega espontaneamente do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital (EFD) ou entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de agosto de 2014 a dezembro de 2015, conforme demonstrado às fls. 14 e 30 dos autos.

As infrações foram enquadradas nos artigos 247, 248, 249 e 250 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 que dizem respeito a Escrituração Fiscal Digital (EFD), e aplicada a multa prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “l”, da Lei 7014/96 c/c a Lei nº 12.917/13 e art. 106 e artigo 112 do CTN Lei 5.172/66, pelo descumprimento de obrigação acessória na situações fáticas acima.

Apesar do art. 144 do CTN, prevê que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, no presente caso, entendo aplicável o disposto no artigo 106, II, “c”, do CTN, por se tratar de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

No que tange às citadas infrações, a redação vigente na data da autuação da alínea “l” do inciso XIII-A do caput do art. 42 da Lei nº 7.014/96, dada pela Lei nº 12.917/13, com efeitos a partir de 11/12/15, estabelecia a multa de R\$1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital - EFD, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das entradas de mercadorias e prestações de serviços tomadas, em cada período de apuração, pelo não atendimento de intimação para entrega da escrituração não enviada.

Da interpretação do citado dispositivo legal verificam-se duas hipóteses distintas de descumprimento da obrigação tributária acessória, a saber:

A primeira hipótese, é pela falta de entrega da EFD ou entrega sem as informações exigidas na legislação, no prazo previsto na legislação, ou entrega sem as informações exigidas na legislação, consoante art. 250, §2º, do RICMS/12, cuja penalidade é de R\$1.380,00 por cada período de apuração.

E a segunda hipótese, é a de que o contribuinte que apresentar o respectivo arquivo ao Fisco, quando intimado para tal, cuja penalidade pelo não atendimento é de 1% do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração.

Da análise da primeira infração, observa-se que corresponde à segunda hipótese, ou seja, penalidade de 1% sobre o valor das saídas ou das entradas por não ter o contribuinte atendido às intimações expedidas por meio do DTE – Domicílio Tributário Eletrônico: a primeira em 23/01/2017, fls.07/08; a segunda em 27/01/2017, fls.09/10 e a terceira em 08/02/2017, fls.11/12, todas concedendo o prazo de (48) horas, para que fossem apresentados os livros e documentos especificadas nas referidas intimações.

Diante disso, a fiscalização aplicou a multa específica de 1% do valor das saídas ou das entradas, o que foi maior, de mercadorias realizadas em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação para apresentação do respectivo arquivo, conforme previsto no art. 42, XIII-A, “l”, da Lei nº 7.014/96 e demonstrado às fls. 13 a 30 dos autos.

Portanto, na infração 01 é imputado ao autuado ter deixado de atender às intimações de fls.07 a 12, para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD - na forma e nos prazos previstos na legislação tributária.

Analizando tais intimações, constato que foi solicitada a apresentação dos livros e documentos fiscais, porém, estando o contribuinte obrigado a apresentação da EFD, obviamente que tais solicitações se referem à EFD, sendo concedido em cada uma o prazo de 48 horas para o atendimento de tais solicitações pelo Fisco.

O RICMS/2012 vigente no período da ação fiscal (agosto de 2014 a dezembro de 2015), no artigo 42, XIII-A, “l”, da Lei nº 7.014/96, faz referência a intimação para apresentação da EFD, mas não fixa qual prazo deve ser concedido. Na vigência do RICMS/97, nesta hipótese era previsto o prazo de 05 dias para apresentação de arquivos magnéticos, incluindo, assim, a EFD. No caso, as citadas intimações não vêm de encontro com a

legislação citada. Portanto, ainda que se aplique o disposto no artigo 112 do CTN, tomando por base o item 1.1 da Instrução Normativa nº 55/14, entre a data da primeira intimação (23/01/2017) até a data da terceira intimação (08/02/2017), o autuado teve 16 dias para apresentar a EFD, e não o fez sob alegação de que não foi atendido pela fiscalização.

Contudo, de acordo com o § 4º do artigo 247 do RICMS/2012, vigente na data em que foi desenvolvida a ação fiscal, “O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para envio da EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências”.

Considero desnecessário analisar as circunstâncias apresentadas na defesa que fundamentam o pedido de nulidade do procedimento fiscal, para o não atendimento das intimações de fls.07 a 12, visto que, o autuante neste processo deixou de cumprir o dispositivo regulamentar acima transscrito, ou seja, não concedeu, mediante intimação, antes da autuação, o prazo de 30 dias para a apresentação da EFD, sendo inequívoca a caracterização, em meu entender, da inobservância do devido processo legal, resultando na nulidade da imputação inerente à infração 01., a teor do artigo 18, IV, “a”, do RPAF/99.

Assim, considero nula a infração 01 devendo o processo ser remetido à autoridade competente para instauração de novo procedimento fiscal, obedecendo o devido processo legal, a salvo de falhas.

Quanto à infração 02, consta na descrição dos fatos que o autuado entregou a Escrituração Fiscal Digital “zerada”, exceção do mês de abril de 2015, nos prazos previstos na legislação, tendo o autuante expedido as intimações de fls.07/12, e aplicada a multa de R\$ 1.380,00 por cada período mensal omitido, totalizando o valor de R\$22.080,00, correspondente a (17) meses, prevista na primeira hipótese acima comentada.

O sujeito passivo não negou sua obrigação de enviar a EFD, ou seja, que se submetia à obrigação de enviar o arquivo eletrônico da EFD, consoante disposto no art.247 do RICMS/12.

De acordo com as intimações acima citadas, consta que o autuado enviou as EFDs do período autuado, porém, sem nenhuma informação, ou seja, “zeradas”. Sendo assim, não restou caracterizada a infração, não sendo devida a aplicação da multa calculada com base no art. 42, XIII-A, “l”, da Lei nº 7.014/96, haja vista que o autuado cumpriu com sua obrigação de enviar a EFD.

Do exposto, voto pela NULIDADE da infração 01 e pela IMPROCEDÊNCIA da infração 02.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

VOTO

O objeto do presente Recurso de Ofício, que foi julgado pela Primeira Instância NULO a Infração 1 e IMPROCEDENTE a Infração 2, no valor de R\$128.657,30, referente as seguintes infrações:

Infração 01 – 16.14.03 - Deixou de atender a intimação para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária, referente ao período de agosto de 2014 a dezembro de 2015, conforme intimação para apresentação de documentos, fls.07 a 12, relação de notas fiscais, fls.13 a 30, mídia digital (CD), fl.31 e Intimação dando ciência do Auto de Infração, fl.55. Multa: R\$106.577,30, equivalente a multa de 1% sobre valores das saídas não informadas na EFD.

Infração 02 – 16.14.04 - Deixou de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital (EFD) ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de agosto a dezembro de 2014, janeiro a março, maio a dezembro de 2015. Multa no valor de R\$1.380,00 em cada mês, totalizando R\$ 22.080,00.

Ao examinar os autos, verifico que a JJF, deu nulidade da infração 1, alicerçado na argumentação, ao qual reproduzo *in verbis*:

“No que tange às citadas infrações, a redação vigente na data da autuação da alínea “l” do inciso XIII-A do caput do art. 42 da Lei nº 7.014/96, dada pela Lei nº 12.917/13, com efeitos a partir de 11/12/15, estabelecia a multa de R\$1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital - EFD, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das entradas de mercadorias e prestações de serviços tomadas, em cada período de apuração, pelo não atendimento de intimação para entrega da escrituração não enviada.

Da interpretação do citado dispositivo legal verificam-se duas hipóteses distintas de descumprimento da obrigação tributária acessória, a saber:

A primeira hipótese, é pela falta de entrega da EFD ou entrega sem as informações exigidas na legislação, no prazo previsto na legislação, ou entrega sem as informações exigidas na legislação, consoante art. 250, §2º, do

RICMS/12, cuja penalidade é de R\$1.380,00 por cada período de apuração.

E a segunda hipótese, é a de que o contribuinte que apresentar o respectivo arquivo ao Fisco, quando intimado para tal, cuja penalidade pelo não atendimento é de 1% do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração.

Da análise da primeira infração, observa-se que corresponde à segunda hipótese, ou seja, penalidade de 1% sobre o valor das saídas ou das entradas por não ter o contribuinte atendido às intimações expedidas por meio do DTE – Domicílio Tributário Eletrônico: a primeira em 23/01/2017, fls.07/08; a segunda em 27/01/2017, fls.09/10 e a terceira em 08/02/2017, fls.11/12, todas concedendo o prazo de (48) horas, para que fossem apresentados os livros e documentos especificadas nas referidas intimações.

Diante disso, a fiscalização aplicou a multa específica de 1% do valor das saídas ou das entradas, o que foi maior, de mercadorias realizadas em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação para apresentação do respectivo arquivo, conforme previsto no art. 42, XIII-A, “l”, da Lei nº 7.014/96 e demonstrado às fls. 13 a 30 dos autos.

Portanto, na infração 01 é imputado ao autuado ter deixado de atender às intimações de fls.07 a 12, para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD - na forma e nos prazos previstos na legislação tributária.

Analizando tais intimações, constato que foi solicitada a apresentação dos livros e documentos fiscais, porém, estando o contribuinte obrigado a apresentação da EFD, obviamente que tais solicitações se referem à EFD, sendo concedido em cada uma o prazo de 48 horas para o atendimento de tais solicitações pelo Fisco.

O RICMS/2012 vigente no período da ação fiscal (agosto de 2014 a dezembro de 2015), no artigo 42, XIII-A, “l”, da Lei nº 7.014/96, faz referência a intimação para apresentação da EFD, mas não fixa qual prazo deve ser concedido. Na vigência do RICMS/97, nesta hipótese era previsto o prazo de 05 dias para apresentação de arquivos magnéticos, incluindo, assim, a EFD. No caso, as citadas intimações não vêm de encontro com a legislação citada. Portanto, ainda que se aplique o disposto no artigo 112 do CTN, tomando por base o item 1.1 da Instrução Normativa nº 55/14, entre a data da primeira intimação (23/01/2017) até a data da terceira intimação (08/02/2017), o autuado teve 16 dias para apresentar a EFD, e não o fez sob alegação de que não foi atendido pela fiscalização.

Contudo, de acordo com o § 4º do artigo 247 do RICMS/2012, vigente na data em que foi desenvolvida a ação fiscal, “O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para envio da EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências”.

Considero desnecessário analisar as circunstâncias apresentadas na defesa que fundamentam o pedido de nulidade do procedimento fiscal, para o não atendimento das intimações de fls.07 a 12, visto que, o autuante neste processo deixou de cumprir o dispositivo regulamentar acima transcrito, ou seja, não concedeu, mediante intimação, antes da autuação, o prazo de 30 dias para a apresentação da EFD, sendo inequívoca a caracterização, em meu entender, da inobservância do devido processo legal, resultando na nulidade da imputação inerente à infração 01., a teor do artigo 18, IV, “a”, do RPAF/99.

Trazendo esses argumentos a JJF considerou Nula a infração 1 e recomendando que o processo deve ser remetido à autoridade competente para instauração de novo procedimento fiscal, obedecendo o devido processo legal, a salvo de falhas.

Já quanto Infração 2, a JJF considerou a mesma Improcedente, com fulcro na seguinte argumentação, ao qual reproduzo *in verbis*:

Quanto à infração 02, consta na descrição dos fatos que o autuado entregou a Escrituração Fiscal Digital “zerada”, exceção do mês de abril de 2015, nos prazos previstos na legislação, tendo o autuante expedido as intimações de fls.07/12, e aplicada a multa de R\$ 1.380,00 por cada período mensal omitido, totalizando o valor de R\$22.080,00, correspondente a (17) meses, prevista na primeira hipótese acima comentada.

O sujeito passivo não negou sua obrigação de enviar a EFD, ou seja, que se submetia à obrigação de enviar o arquivo eletrônico da EFD, consoante disposto no art.247 do RICMS/12.

De acordo com as intimações acima citadas, consta que o autuado enviou as EFDs do período autuado, porém, sem nenhuma informação, ou seja, “zeradas”. Sendo assim, não restou caracterizada a infração, não sendo devida a aplicação da multa calculada com base no art. 42, XIII-A, “l”, da Lei nº 7.014/96, haja vista que o autuado cumpriu com sua obrigação de enviar a EFD.

Assim, a JJF decidiu pela Improcedência da infração 2.

Vejamos o que dispõe o RICMS/12, e quando da fiscalização vigente, ao disciplinar a Escrituração Fiscal Digital, referente ao tema:

Art. 247.A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais

e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06)”.

[...]

“§ 4º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para envio da EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências”.

Art. 251. A retificação da EFD fica sujeita ao que estabelece a cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/2009

[...]

§ 2º Não terá validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, bem como nos períodos em que esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco.

Nota: O § 2º foi acrescentado ao art. 251 pelo Decreto no 16.738, de 20/05/16, DOE de 21/05/16, efeitos a partir de 01/07/16.

Diante do exposto, e à luz da legislação aplicável, assim, entendo que nada existe a ser modificado no julgamento recorrido, por isso ratifico integralmente o julgamento efetuado pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, dessa forma voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado.

VOTO DIVERGENTE (Quanto o mérito da infração 2)

Em que pese a boa fundamentação expedida pelo n. Relator divirjo do seu posicionamento quanto o julgamento pela Improcedência da infração 2.

Pela análise dos elementos contidos no processo, constato que esta infração acusa aplicação da multa no valor de R\$1.380,00 em razão de contribuinte ter deixado de *efetuar a entrega dos arquivos magnéticos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na legislação tributária*, com enquadramento no art. 42, XIII-A, alínea “l” da Lei nº 7.014/96.

Conforme fundamentado na Decisão ora recorrida:

O sujeito passivo não negou sua obrigação de enviar a EFD, ou seja, que se submetia à obrigação de enviar o arquivo eletrônico da EFD, consoante disposto no art.247 do RICMS/12.

De acordo com as intimações acima citadas, consta que o autuado enviou as EFDs do período autuado, porém, sem nenhuma informação, ou seja, “zeradas”. Sendo assim, não restou caracterizada a infração, não sendo devida a aplicação da multa calculada com base no art. 42, XIII-A, “l”, da Lei nº 7.014/96, haja vista que o autuado cumpriu com sua obrigação de enviar a EFD.

Pelo exposto o estabelecimento autuado enviou as EFD zeradas no período de agosto de 2014 a dezembro de 2015.

Por sua vez, o art. 42, XIII-A, “l” da Lei nº 7.014/96 com redação anterior dada pela Lei nº 12.917, de 31/10/13, com **produção de efeitos de 01/11/13 a 10/12/15** estabelecia que:

1) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou entrega sem as informações exigidas na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação para apresentação do respectivo arquivo (grifo nosso).

Pelo exposto, no período fiscalizado, de janeiro agosto de 2014 a novembro de 2015, caso o contribuinte fizesse a entrega da EFD “sem as informações exigidas na legislação” que é a situação que se discute neste processo, tendo em vista que o sujeito passivo enviou a EFD “ZERADAS”, era cabível a aplicação da multa no valor de R\$1.380,00 por cada arquivo enviado sem as informações exigidas na legislação do ICMS.

Quanto ao argumento de que deve ser aplicado a retroatividade benigna, em razão da multa aplicada em 21/02/2017 tinha redação atual da alínea “l” do inciso XIII-A do caput do art. 42 dada pela Lei nº 13.461/12/15, com efeitos a partir de 11/12/15, entendo que não deve ser acolhida tendo

em vista que esta modalidade de descumprimento da legislação tributária não foi afastada e sim contida no mesmo art. 42, XIII-A, alínea “j” da Lei nº 7.014/96 que estabelece:

j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo; (grifo nosso).

Neste caso, tendo a fiscalização proposto a aplicação da multa indicando tipificação na alínea “I” do art. 42, XIII-A da Lei nº 7.014/96 cuja redação foi modificada pela Lei nº 13.461/2015, e existindo a previsão legal da aplicação da multa na alínea “j”, para o mesmo fato, ou seja “*entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação* (EFD) cabe a este órgão julgador aplicado o disposto no art. 142 do CTN, corrigir a penalidade aplicável ao caso concreto que é a do mesmo valor de R\$1.380,00 por cada EFD enviada zerada.

Por tudo que foi exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício restabelecendo a aplicação da multa no valor de R\$20.700,00 por cada EFD *entregue “sem as informações exigidas na legislação” [zeradas]* no período de agosto/2014 a novembro/2015, durante a vigência da redação da alínea “I” do inciso XIII-A do caput do art. 42 dada pela Lei nº 12.917/15, com efeitos até 10/12/15.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **NULA** a Infração 1 e **IMPROCEDENTE** a Infração 2, referente ao Auto de Infração nº **281521.0006/17-0**, lavrado contra **VALDISIA DO NASCIMENTO FRANCA LOPES – EPP**. Representa-se à autoridade fazendária competente para determinar a instauração de procedimento fiscal complementar, obedecendo o devido processo legal, a salvo de falhas.

VOTO VENCEDOR (Quanto ao mérito da infração 2) - Conselheiros(as): Elde Santos Oliveira, José Roservaldo Evangelista Rios, Laís de Carvalho Silva e Rubens Bezerra Soares.

VOTO DIVERGENTE (Quanto ao mérito da infração 2) - Conselheiros: Eduardo Ramos de Santana e Fernando Antonio Brito Araújo.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de Janeiro de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ELDE SANTOS OLIVEIRA – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - VOTO DIVERGENTE
(Quanto ao mérito da infração 2)

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS